



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113827-60.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA, é apelado RONI GIZONI VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1113827-60.2023.8.26.0100

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Apelante: BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA

Apelado: RONI GIZONI VIEIRA

Comarca: São Paulo

Voto nº: 444

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais proposta por motorista de transporte de cargas contra empresa de gerenciamento de riscos. O autor alega irregularidade indevida em seu cadastro, impedindo sua contratação por empresas de transporte, mesmo após a entrega de documentação para regularização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legitimidade da anotação "divergente" no cadastro do autor e (ii) a existência de danos morais decorrentes da conduta da ré.

III. Razões de Decidir

3. A obrigação de fazer foi cumprida, devendo ser mantida, pois não há justificativa para desabonar o requerente, salvo novo episódio que justifique alteração no perfil.

4. Quanto aos danos morais, a anotação de perfil "divergente" foi lícita, não configurando conduta ilícita ou abuso de direito por parte da ré, mesmo considerando o tempo em que no perfil constou essa informação, não havendo nexo de causalidade entre a atividade da ré e o alegado prejuízo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. A anotação de perfil "divergente", em que pese a demora para regularização do cadastro, não implica, por si só, informações negativas acerca do autor. 2. A empresa ré atua no exercício regular do direito, sem ingerência sobre as transportadoras contratantes.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora sustenta, em síntese, que é motorista profissional, atuando no ramo de transporte de cargas, com veículo próprio. Aduz que, na data de 14/4/2023, ao fazer uma viagem de transporte de mercadorias, ocorreu falha no veículo, sendo que foi necessária a transferência da carga para terceiro, a fim de chegar ao destino. Ocorre que a carga chegou ao destino com atraso ante o ocorrido, e nesse meio tempo, a empresa recebedora da carga formulou um boletim de ocorrência em desfavor do requerente e do transportador. Em virtude desse fato, alega o requerente que seu cadastro junto a requerida, empresa de gerenciamento de riscos, foi bloqueado, o que inviabilizou a sua contratação por diversas empresas que utilizam os seus serviços para os transportes estaduais e interestaduais. Ademais, alega que embora o boletim de ocorrência tenha sido cancelado e que toda a documentação necessária para o desbloqueio do cadastro tenha sido entregue, a requerida se manteve inerte, não havendo outra alternativa senão o ingresso da presente demanda. Nesse diapasão, postula a condenação da parte ré em indenizar os danos materiais e morais advindos da conduta ilícita.

Deferida a tutela a fls. 116, para suspender o bloqueio do cadastro do autor.

Contestação a fls. 134/157, alegando a requerida, em síntese, que é uma empresa de gerenciamento de riscos, colhendo informações dos envolvidos no transporte de cargas e repassando aos clientes, sendo que cabe a estes optar por contratar ou não os motoristas. Aduz, ademais, que o evento ocorrido (desaparecimento de carga) restou resolvido, não havendo qualquer entrave no cadastro do autor. Alega, ainda, que não há qualquer conteúdo discriminatório nas atividades da ré e que nunca prestou qualquer informações desabonadora ou inverídica acerca do motorista, jamais o tendo impedido de trabalhar. Afirma que não existe qualquer nexo de causalidade entre a atividade exercida por esta ré e o suposto dano alegado pelo autor, justamente por não possuir qualquer poder de ingerência na contratação dos motoristas de seus clientes. Impugna, por fim, o pedido de indenização por danos materiais e morais.

Réplica a fls. 174/181.

Realizada audiência de instrução (fls. 218).

Alegações finais juntadas.

Sobreveio, então, sentença (fls. 227/230), julgando procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: “confirmar a tutela de urgência e determinar que a ré mantenha o cadastro do autor atualizado e regularizado, salvo se houver justificativa devidamente fundamentada para eventual restrição. Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora legais a partir da citação.”

Insurgência da parte ré a fls. 241/251, postulando a reforma da sentença, para que seja afastada a obrigação de fazer, bem como a incidência de danos morais, ou, subsidiariamente, a redução do valor a esse título.

Houve oferta de contrarrazões (fls. 257/265).

Recurso tempestivo e bem preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, extrai-se dos autos que o autor é motorista de transporte de carga, tendo sido surpreendido com a mudança em seu cadastro junto à requerida para “perfil divergente” (fls. 36), sem motivo justificável.

Salienta o requerente, nesse sentido, que tal anotação impede sua contratação por empresas de transporte, pleiteando, dessa forma, a regularização de seu perfil bem como indenização por danos morais.

A ré, por sua vez, sustenta que o cadastro foi alterado pelo motivo “desaparecimento de carga”, sendo regularizado posteriormente, após os esclarecimentos do fato e envio de documentação pelo autor.

Nesse sentido, a obrigação de fazer foi cumprida, e deve ser mantida,

pois não há nada que desabone o requerente, salvo novo episódio que justifique eventual alteração no perfil.

Quanto aos danos morais, em que pese o entendimento do juízo *a quo*, não restaram caracterizado.

Assim é porque a anotação de perfil “divergente” por parte da requerida foi lícita, agindo no exercício regular do direito e, em que pese a demora para regularização do cadastro, após os esclarecimentos, o apontamento “divergente” não implica, por si só, informações negativas acerca do autor, que poderá dirimir eventuais questionamentos sobre o episódio que suscitou a mudança no cadastro diretamente com as empresas contratantes, detendo estas a autonomia para contratar ou não, não sendo crível imputar à ré os infortúnios sofridos pelo autor, até mesmo porque a requerida divulga informações públicas, que podem ser acessadas por qualquer pessoa, atuando no ramo de gerenciamento de riscos, não havendo qualquer ingerência sobre as transportadoras contratantes.

Logo, o fato narrado tratou-se, pois, de mero aborrecimento, que não implicou à parte autora qualquer lesão sensível à sua esfera íntima, aos seus direitos de personalidade, não comportando acolhida a afirmação de que a mera violação de um direito subjetivo é apta à configuração do dano moral, pois, se assim fosse, a procedência de qualquer demanda já traria, em seu bojo, o reconhecimento da lesão espiritual passível de compensação pecuniária.

Realmente, "Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso como vexame, constrangimento, humilhação, dor" (REsp. n. 628.854 Rel. Min. Castro Filho, j. 03.5.2007), o que, à evidência, não se caracterizou na hipótese dos autos.

No mesmo sentido são os precedentes do STJ, pois, "Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso" (AgRg no REsp n. 1.346.581/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em

23/10/2012, DJe de 12/11/2012).

Nesse sentido, inúmeros precedentes deste E. Tribunal de Justiça. A título de exemplo:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais ajuizada por motorista contra empresa de gerenciamento de riscos no transporte rodoviário de carga. Inserção do nome do autor no sistema da empresa classificando-o como "perfil divergente". Sentença de improcedência. Apelo do autor alegando que a classificação negativa é arbitrária e o impede de exercer sua profissão. Sem razão. Empresa ré que inseriu em seu sistema apenas informações existentes em bancos de dados públicos, acessíveis a qualquer pessoa. Conduta legítima da ré. Ausência de nexo de causalidade entre a atividade da gerenciadora de risco e o alegado prejuízo. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017787-89.2023.8.26.0011; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais. Motorista de caminhão classificado como "perfil divergente" por empresa de gerenciamento de riscos. Alegação de ausência de justificativa válida e prejuízos profissionais. Desatualização do cadastro. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Ausência de ato ilícito pela empresa requerida. Empresa que atua de forma legítima ao repassar informações pertinentes às

transportadoras. Sentença mantida. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1005822-80.2024.8.26.0011; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Motorista demandante que alega ter sofrido repentina e injustificada alteração na classificação do seu cadastro, mantido na plataforma da Empresa ré, prestadora de serviços de gerenciamento de riscos. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido inicial. EXAME: Empresa ré que exerce atividade de gerenciamento de riscos relativos a motoristas de transporte de cargas, com banco de dados público, acessível pelas Transportadoras de cargas. Alteração na classificação do autor, passando a constar como "perfil divergente", que foi motivada pela lavratura de Boletim de Ocorrência referente a roubo de carga transportada em caminhão que ele conduzia na data do fato. Classificação que não implica necessariamente informação negativa a respeito do autor, tampouco impossibilita a contratação do autor pelas Empresas do ramo de transporte de cargas. Não configuração de conduta ilícita ou de abuso de direito por parte da demandada, hábil a causar prejuízo ao autor, "ex vi" do artigo 188, inciso I, do Código Civil. Precedentes desta E. Corte. Verba honorária devida

pelo autor aos Patronos da demandada que não comporta majoração, porquanto arbitrada no patamar máximo, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil., observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014994-80.2023.8.26.0011; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Destarte, tendo em vista as circunstâncias apresentadas e as evidências carreadas aos autos, de rigor a reforma da sentença guerreada no que tange aos danos morais.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais que deverão ser repartidas na proporção de 50% para cada uma.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor que deixou de auferir à título de danos morais, enquanto o réu arcará com honorários advocatícios que ora arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Mantida, no mais, a r. sentença.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR